



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

Apelação Cível Nº 0042454-37.2008.815.2001 - 9ª Vara Cível da Capital

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Apelante : Severino Gonçalves de Oliveira

Advogado : Alexander Thyago G. N. De Castro (OAB/PB 12.240)

Apelado : Itau Unibanco S/A

Advogado : Wilson Sales Belchior (OAB/PB 17.314-A)

APELAÇÃO CÍVEL — EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS — IMPROCEDÊNCIA — IRRESIGNAÇÃO — AUSÊNCIA DO ÔNUS MÍNIMO DA PROVA — NÃO DEMONSTRADA A TITULARIDADE DA CONTA NO PERÍODO PLEITEADO NA EXORDIAL — MANUTENÇÃO DA SENTENÇA — DESPROVIMENTO.

— “...diante da ausência de documentos hábeis a comprovar a titularidade e a existência de saldo em conta poupança junto à instituição financeira no período vindicado na inicial, não há falar em verossimilhança das alegações apresentadas.” (TRF 1ª R.; AC 0004911-40.2008.4.01.3806; MG; Sexta Turma; Relª Juíza Fed. Conv. Hind Ghassan Kayath; DJF1 04/02/2015; Pág. 981)

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos antes identificados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, em negar provimento à apelação cível.**

RELATÓRIO

Trata-se de **apelação cível** interposta por **Severino Gonçalves de Oliveira** em face da sentença de fls. 97/99, proferida nos autos da Ação de Exibição de Documentos, ajuizada contra o **Itau Unibanco S/A**, julgando improcedente o pedido inicial.

O apelante, em suas razões recursais (fls. 102/105), assegura que o documento de fls. 07 demonstra a verossimilhança de suas alegações, dessa forma, a instituição financeira deve ser condenada a exibir a documentação solicitada.

Sem contrarrazões (fls. 108).

A Douta Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 114/118, opinou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito.

É o relatório.

VOTO

O apelante ajuizou a presente ação requerendo a exibição de extratos bancários do ano de 1989, com intuito de promover cobrança de expurgos inflacionários.

Para fazer prova de suas alegações, acostou aos autos o documento de fls. 07, que demonstra a abertura de conta no ano de 1983.

O magistrado *a quo*, a seu turno, julgou improcedente o pedido inicial, sob o argumento de que o autor não cumpriu o ônus mínimo da prova.

De fato, há de ser mantida a sentença, pois seria necessária a prova de que o apelante seria titular da conta no período vindicado. A mera abertura de uma conta em 1983 não presume sua continuidade até 1989.

Nesse sentido:

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA COM PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVANTE A DEMONSTRAR A TITULARIDADE DA CONTA. AUSÊNCIA DE PROVA. FATO CONSTITUTIVO. ÔNUS DO AUTOR. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) A jurisprudência nacional, em uníssono, adota o entendimento que cabe ao autor da ação, no momento da propositura, apresentar documentos hábeis a provar a titularidade da conta poupança durante o período vindicado para a incidência dos índices de correção monetária, em obediência à regra do ônus probatório, disciplinada no **art. 333, I, do cpc/73. O que é dispensável como pressuposto para o ingresso com a ação é a apresentação dos extratos para verificação do *quantum debeatur*, mas se exige prova da titularidade da conta pelo autor durante os períodos de implementação dos planos. Precedentes do STJ e do TJPE. Recurso não provido. (TJPE; APL 0034248-97.2007.8.17.0001; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Bartolomeu Bueno de Freitas Moraes; Julg. 07/07/2016; DJEPE 25/07/2016)**

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS DE CONTAS DE CADERNETA DE POUPANÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE TITULARIDADE. ÔNUS DO AUTOR. CPF. RESOLUÇÃO 2.025/93 DO BACEN. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA INAPLICÁVEL À ESPÉCIE. I. Nas ações cautelares de exibição de extratos de conta-poupança constitui ônus do autor a indicação do número da conta ou de documento comprobatório de sua existência como requisito essencial à instrução do feito, hipótese não verificada no caso em julgamento. Precedentes. II. Mera indicação do nome e número de inscrição no CPF não comprova o fato constitutivo da titularidade de conta-poupança. A propósito, a obrigatoriedade de informar o número de inscrição do CPF na abertura, manutenção e

movimentação de contas de depósito só foi consolidada pelo Banco Central do Brasil com a edição da resolução n. 2.025/93. III. A inversão do ônus da prova não é automática nas relações de consumo, exigindo-se a hipossuficiência ou verossimilhança das alegações apresentadas, a teor do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, consoante jurisprudência do STJ e deste tribunal. A hipossuficiência exigida pela norma é de caráter técnico, jurídico e econômico (resp 1021261/rs), hipótese não revelada nos autos. Ademais, **diante da ausência de documentos hábeis a comprovar a titularidade e a existência de saldo em conta poupança junto à instituição financeira no período vindicado na inicial, não há falar em verossimilhança das alegações apresentadas.** IV. Apelação do espólio a que se nega provimento. (TRF 1ª R.; AC 0004911-40.2008.4.01.3806; MG; Sexta Turma; Relª Juíza Fed. Conv. Hind Ghassan Kayath; DJF1 04/02/2015; Pág. 981)

AGRAVO NA APELAÇÃO. Ação de cobrança de expurgos inflacionários com pedido de exibição de documentos. Inépcia da inicial. Extinção do processo. Não comprovação da titularidade de conta poupança. Decisão terminativa mantida. Recurso de agravo a que se nega provimento. 1. **A jurisprudência do Superior Tribunal de justiça admite ser cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, desde que o autor comprove a titularidade da conta poupança no período vindicado.** 2. A mera solicitação administrativa dos extratos bancários sem a indicação do número da conta poupança não tem o condão de demonstrar a plausibilidade da relação jurídica alegada. 3. Oportunizado à parte autora prazo para a emenda, sua inércia acarreta o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito. 4. Recurso de agravo a que se nega provimento por unanimidade. (TJPE; Rec. 0067445-72.2009.8.17.0001; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Tenório dos Santos; Julg. 13/02/2014; DJEPE 24/02/2014)

Dessa forma, em razão da ausência de provas da titularidade da conta no período pleiteado na inicial, há de ser mantida a sentença.

Por tais razões, **NEGO PROVIMENTO à apelação.**

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. José Aurélio da Cruz.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz e a Exma. Desª. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento a Exma. Srª. Drª. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça Convocada.

João Pessoa, 25 de outubro de 2016.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

Apelação Cível Nº 00116432-02.2012.815.2003 - 4ª Vara Regional de Mangabeira

RELATÓRIO

Trata-se de **apelação cível** interposta pelo **Banco Santander Brasil S/A** em face da sentença de fls. 42/43, proferida nos autos da Ação de Exibição de Documentos, ajuizada por **Waltercia de Lima Oliveira**, julgando procedente o pedido, para determinar ao promovido que apresente o contrato celebrado com a autora, no prazo de 20 (vinte) dias. Por fim, condenou o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

O apelante, em suas razões recursais (fls. 45/50), levantou a preliminar de carência de ação, assegurando inexistir perigo de dano grave ou de difícil reparação, ressaltando, ainda, que a parte poderia ter acesso ao documento administrativamente. Alega não haver prova de recusa da instituição financeira em exibir o contrato requerido, além de requerer a minoração dos honorários advocatícios.

Sem contrarrazões (fls. 55).

A Douta Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 60/63, opinou pela rejeição da preliminar suscitada e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

**É o relatório.
Peço dia para julgamento.**

João Pessoa, 25 de abril de 2016.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

Apelação Cível Nº 0042454-37.2008.815.2001 - 9ª Vara Cível da Capital

RELATÓRIO

Trata-se de **apelação cível** interposta por **Severino Gonçalves de Oliveira** em face da sentença de fls. 97/99, proferida nos autos da Ação de Exibição de Documentos, ajuizada contra o **Itau Unibanco S/A**, julgando improcedente o pedido inicial.

O apelante, em suas razões recursais (fls. 102/105), assegura que o documento de fls. 07 demonstra a verossimilhança de suas alegações, dessa forma, a instituição financeira deve ser condenada a exibir a documentação solicitada.

Sem contrarrazões (fls. 108).

A Douta Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 114/118, opinou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito.

***É o relatório.
Inclua-se em pauta.***

João Pessoa, 05 de outubro de 2016.

***Des. Saulo Henrique de Sá e Benevides
Relator***